



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.990, DE 12 DE MAIO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE BIRIGUI – REFIS MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE SE ESPECÍFICA.

Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Tributos do Município de Birigui – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2020.

§ 1º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Secretaria Municipal de Finanças autorizado a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios, conforme especificado nos incisos seguintes, que se dará mediante termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. O REFIS MUNICIPAL terá validade por 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

ART. 2º. As pessoas físicas e ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I – VETADO.
a) VETADA.
b) VETADA.
c) VETADA.

II – VETADO.
III – VETADO.

IV – VETADO.

V – Anistia de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios dos executivos fiscais, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos de 03% (três por cento) de multa de mora e juros de 01% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A interrupção do pagamento por mais de 90 dias de atraso no pagamento das parcelas, implicará a RENÚNCIA DO DEVEDOR aos benefícios concedidos por esta Lei e o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do respectivo termo de acordo.


ART. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

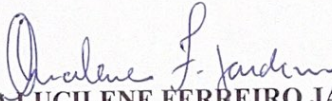
ART. 4º. A assinatura do termo de acordo de parcelamento implicará em CONFISSÃO IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do REFIS.

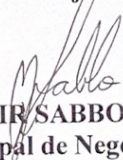
ART. 5º. A isenção dos honorários advocatícios será calculada sobre o valor total consolidado, computada a anistia de juros e multa prevista nesta Lei.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos doze de maio de dois mil e vinte e um.


LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal


ANTONIA LUCILENE FERREIRO JARDIM
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças


NAIR SABBO
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, aos doze de maio de dois mil e vinte e um, por afixação no local de costume.

VICTÓRIA ZOCANTE DOS ANJOS
Secretária Adjunta de Governo